

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO: UMA ANÁLISE DA PROPOSTA DO CNJ SOB A ÓTICA ANTIRRACISTA

RESTORATIVE JUSTICE AS CONFLICT RESOLUTION POLICY: AN ANALYSIS OF THE CNJ PROPOSAL FROM AN ANTI-RACIST PERSPECTIVE

Elaine Alves Silva de Santana^I

Tassiana Moura de Oliveira^{II}

^I Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil. E-mail: advogada.elaine.alves@gmail.com

^{II} Centro Brasileiro de Análises e Planejamento, São Paulo, SP, Brasil. Doutora em Ciência Política.

Resumo: Em que medida o projeto de Justiça Restaurativa conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adota práticas que desafiam o racismo que estrutura a Justiça brasileira? A pergunta orienta o artigo que analisou os documentos da formação inicial em Justiça Restaurativa promovida pelo CNJ. Parte-se do princípio que apenas uma formação antirracista levaria à superação do racismo institucional e estrutural presente no Judiciário. Foram levantados os relatórios e demais documentos e materiais sobre o 1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça. Buscou-se a menção, em quaisquer dos documentos selecionados, a expressões como raça, racismo ou questão racial. Observou-se que não há qualquer menção aos termos nos referidos documentos, levando-se a concluir que não houve a preocupação em ofertar uma formação antirracista ao corpo de magistrados, servidores e demais agentes do sistema de justiça que participaram deste primeiro curso. Isso leva a um entendimento que o projeto de Justiça Restaurativa do CNJ perpetua o racismo institucional e estrutural do Poder Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: racismo estrutural; CNJ; educação antirracista; justiça.

Abstract: To which extent the Restorative Justice project conducted by the National Council of Justice (CNJ) adopt practices that defy the racism that underlies Brazilian society? The question guides the article that analyzed the documents of the initial training in Restorative Justice promoted by the CNJ. The premise is that only an antiracist education could end institutional racism in the Judiciary. The reports and other documents and materials on the 1st Seminar on the National Restorative Justice Policy available on the website of the National Council of Justice were collected. We sought

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v18i44.1173>

Recebido em: 10.01.2023

Aceito em: 01.05.2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

to mention, in any of the selected documents, expressions such as race, racism, or racial issue. It was observed that there is no mention of the terms in those documents, leading to the conclusion that there was no concern to offer anti-racist training to the members of the Judiciary and other public servants who participated in this first event. This leads to the understanding that the CNJ's Restorative Justice project perpetuates the institutional racism of the Brazilian Judiciary.

Keywords: Institutional racism; CNJ; anti-racist education; justice.

Introdução

Em que medida o projeto de Justiça Restaurativa conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adota práticas que desafiam o racismo que estrutura a Justiça brasileira? Em 2016, o CNJ editou a Resolução nº 225/2016 que estabeleceu os parâmetros da Justiça Restaurativa (JR) no Judiciário brasileiro. A partir de então, o órgão tem disponibilizado cursos de formação, seminários, apresentações, diretrizes técnicas para que magistrados e demais agentes judiciais e de atividades correlatas possam se preparar para implementar a JR nos mais diversos tribunais pelo país.

O projeto é ambicioso. Implementar JR em um Judiciário tão complexo e que serve mais de 210 milhões de habitantes não é simples. A começar pela compreensão do que é a própria ideia de JR. A noção de Justiça Restaurativa desponta como um paradigma de construção de relações humanas justas, com uma reação diferente da resposta fornecida pelo Sistema de Justiça Criminal Tradicional e capaz de lidar com desigualdades materiais e estruturais.

Portanto, o objetivo do CNJ com a implementação da JR no Brasil é superar um grande problema da sociedade moderna: a superlotação dos presídios que, como sabe-se, mal cumprem o objetivo de punir, quem dirá recuperar e ressocializar. O objetivo é encontrar uma forma mais justa e consciente de punição que traga a possibilidade de paz social em um futuro.

Para compreender o tamanho do desafio do CNJ é preciso levar em consideração a história e a formação da sociedade brasileira. Um dos fatos que mais chamam a atenção é que a maior parte da população carcerária brasileira é preta e parda. O racismo estrutural é responsável por isso. No entanto, quando o CNJ elaborou a política de formação sobre Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro, o órgão se preocupou com o racismo e os problemas de raça no Brasil? Parte-se do princípio que apenas uma formação antirracista levaria à superação do racismo institucional e estrutural presente no Judiciário.

Para tanto, esta pesquisa se baseia em uma análise dos documentos do 1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, enquanto a formação inicial, promovida pelo CNJ. Entendendo-se por formação toda atividade voltada a transmitir conhecimento e informação sobre a temática. Dessa forma, foram levantados os relatórios e demais documentos e materiais sobre o 1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça. Buscou-se a menção, em quaisquer dos documentos selecionados, a expressões como raça, racismo ou questão racial.

Levando-se em consideração que o Poder Judiciário, através de seus magistrados e servidores, é composto em sua maioria por homens brancos (quanto mais alto o cargo, mais masculina e branca é a composição), apenas uma formação antirracista garantirá que a JR seja bem aplicada enquanto processo de construção cultural, política e social, que se desenvolve a partir de diversas dimensões, como estratégia permanente na comunidade, empoderando e produzindo uma racionalidade emancipatória¹.

1 Justiça Restaurativa no Brasil

1.1 Justiça Restaurativa: um conceito

No cenário jurídico nacional, a Justiça Restaurativa foi prevista como um dos métodos que poderiam ser usados no âmbito da Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos, conforme a Emenda nº 1 à Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, em seguida, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça criou a Política Nacional de Justiça Restaurativa. No ano de 2019, a Resolução nº 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça definiu a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade².

Desse modo, a Justiça Restaurativa passou a ser utilizada em órgãos do Poder Judiciário brasileiro como uma forma de proporcionar aos envolvidos em conflitos sociais uma linguagem teórica e prática em construção para dar novas respostas a esses conflitos.

Tarefa difícil é conceituar Justiça Restaurativa, em razão da não existência de consenso acerca de uma definição, isso porque a prática se desenvolveu independentemente da teoria. E, dissertando sobre essa dificuldade de conceituação, Pallamolla³ aduz que “a Justiça Restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluído, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”. O que significa que o conceito de Justiça Restaurativa está em constante construção.

Para compreender a Justiça Restaurativa, Kay Pranis citada por Pallamona⁴ em sua obra “Justiça Restaurativa: da teoria à prática”, a propõe como uma forma de transformar a compreensão de si e das relações intersubjetivas, implicando em nova justiça. Trata-se, a Justiça Restaurativa, de uma forma de relação humana que considera a igualdade, primando pela concepção do dano como foco de atenção ao redor do qual se busca saber quem o sofreu, quais suas necessidades, quais as formas de correção da situação.

1 LEAL, Jackson da Silva; SALM, João. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. In *Revista Sequência*. Florianópolis, n. 64, jul. 2012, p. 195-226. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/22434>. Acesso em: 17 de janeiro de 2022.

2 GOES, José Henrique de. *Formação de facilitadores da justiça restaurativa do tribunal de justiça do paran (2015-2016): os sentidos metodolgicos, ticos e tericos expressos pelos discentes*. Dissertao de mestrado apresentada ao Programa de Ps-graduao em Cincias Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa: UEPG, 2019.

3 PALLAMOLLA, Raffaella. *Justica Restaurativa: da teoria  prtica*. 1 ed. So Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 54.

4 PALLAMOLLA, Raffaella. *Justica Restaurativa: da teoria  prtica*. 1 ed. So Paulo: IBCCRIM, 2009.

Assim, a Justiça Restaurativa não pode ser vista como dinâmica pronta a ser colocada em prática de cima a baixo, mas como um processo de construção cultural, política e social, que se desenvolve a partir de diversas dimensões, como estratégia permanente na comunidade, empoderando e produzindo uma racionalidade emancipatória⁵.

Howard Zehr⁶, um dos pioneiros na sistematização teórica da Justiça Restaurativa, a concebe como uma “mudança de lentes”, que “envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca por soluções que promovam a satisfação das necessidades de segurança, reparação, justificação e empoderamento”. Vera Regina Pereira de Andrade, no Relatório Analítico Propositivo “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”, informa que essa mudança para Zehr “permite um novo olhar sobre o crime e a justiça, a formulação de novas perguntas, respostas e (re)ações a condutas, devolve o protagonismo aos envolvidos (vítimas, ofensores e comunidades) e tem a potencialidade de alicerçar uma transformação do paradigma punitivo vigente em nossas sociedades”⁷.

Ainda em busca de um conceito, podemos citar Howard Zehr⁸ que define o modelo restaurativo “como um processo voltado a restaurar, dentro dos limites possíveis, todos que tenham interesse em uma ofensa particular, e identificar e atender coletivamente aos danos, necessidades e obrigações derivados de determinado conflito, com o propósito de curar e repará-los da melhor maneira possível”. O mencionado autor trabalha destacando aquilo que o modelo restaurativo não é para que se possa concluir o que ele realmente é. Zehr⁹ afirma que “diante da presença de uma variedade de programas que se intitulam restaurativos, faz-se necessário definir aquilo que não pode ser considerado Justiça Restaurativa, para que esta não venha a ser afastar dos seus princípios e valores de origens”.

Para além dessa definição, John Braithwaite classifica a Justiça Restaurativa como uma forma de lutar contra a injustiça e a estigmatização, uma vez que ela busca a redução da injustiça e não simplesmente a redução dos delitos, pois “aspira oferecer direções práticas sobre como nós, cidadãos democráticos, podemos levar uma boa vida por meio da luta contra a injustiça”¹⁰.

Desse modo, pode-se concluir que a noção de Justiça Restaurativa desponta como um paradigma de construção de relações humanas justas, com uma reação diferente da resposta fornecida pelo Sistema de Justiça Criminal Tradicional e capaz de lidar com desigualdades materiais e estruturais.

5 LEAL, Jackson da Silva; SALM, João. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade human e seu convidado de honra. In *Revista Sequência*. Florianópolis, n. 64, jul. 2012, p. 195-226. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/22434>. Acesso em: 17 de janeiro de 2022.

6 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime a justiça*. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 85 e 183.

7 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Analítico Propositivo - Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais - Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário*. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbec709398.pdf>. Acesso em: 14 de dezembro de 2021. p. 19.

8 ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 24.

9 ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 18-26.

10 BRAITHWAITE, John. Princípios de Justiça Restaurativa. In A. Von Hirsch, JV Roberts, AE Bottoms, K. Roach e M. Schiff (eds) *Justiça Restaurativa e Justiça Criminal: Paradigmas Concorrentes ou Reconciliáveis?* 1-20. Editora Hart: Oxford, 2003. p. 1. Disponível em: <http://johnbraithwaite.com/restorative-justice-3/>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

Como é sabido, o Judiciário brasileiro passa por uma crise de funcionamento decorrente da inefetividade em atingir, em muitos casos, o seu objetivo maior: a promoção da justiça, ao valer-se dos meios tradicionais de resolução de conflitos. No Brasil persiste uma prática criminal conservadora, mas a Justiça Restaurativa é fruto das perspectivas criminológicas críticas e de esforços empreendidos para estimular novos métodos de resolução de conflitos, inclusive a partir de mudanças legislativas.

Assim sendo, cumpre destacar que quem protagoniza o movimento restaurativo no judiciário nacional é o Conselho Nacional de Justiça, órgão máximo administrativo na estrutura do Poder Judiciário, em cuja Resolução nº 225/2016, em seu artigo 1º, define a Justiça Restaurativa como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado”.

1.2 A realidade da desigualdade na justiça brasileira

Existem duas realidades discrepantes quando analisamos a justiça brasileira: aquela de quem julga e, do outro lado, aquela de quem é julgado. Segundo Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com dados até o mês de julho de 2021, a população prisional teve um aumento de 1,1%, passando de 811.707 pessoas com alguma privação de liberdade em dezembro 2020, para 820.689 em junho de 2021. Desses, 673.614 estão presos em celas físicas e 141.002 presos em prisão domiciliar.

Dessa população, a maior parte são de pessoas negras, de acordo com o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020). Apesar de o maior encarceramento de pessoas negras não ser uma novidade, ao se analisar ao longo dos anos o dado raça/cor dos presos no Brasil, fica explícito que, a cada ano, esse grupo representa uma fração ainda maior do total de pessoas presas. Se, no ano de 2005, os negros representavam 58,4% do total de presos, os brancos eram 39,8%, em 2019, essa proporção chegou a 66,7% de negros e 32,3% de brancos. A taxa de variação nesse período mostra o crescimento de 377,7% na população carcerária identificada como negra, valor bem superior à variação para os presos brancos, que foi de 239,5%. Ou seja, as prisões no país se reafirmam, ano a ano, como um lugar para negros¹¹.

No Brasil, se prende cada vez mais; sobretudo, cada vez mais pessoas negras. Existe, dessa forma, forte desigualdade racial no sistema prisional, materializada não somente nos números e dados anteriormente apresentados, como pode também ser percebida concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros. Aliadas a isso, as chances diferenciais e restritas aos negros na sociedade, associadas às condições de pobreza que enfrentam no cotidiano, fazem com que se tornem os alvos preferenciais das políticas de extermínio e encarceramento do país.

11 FGV. Fundação Getúlio Vargas. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). *Conselho Nacional de Justiça (Verbete)*. 2020. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-nacional-de-justica-cnj>. Acesso em: 10 de maio 2022.

Analisando o outro lado, aqueles que sentam na cadeira dos julgadores escancararam a abissal desigualdade racial no Judiciário brasileiro. De acordo com o Censo do Poder Judiciário divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no ano de 2018, entre os magistrados, apenas 16,5% se autodeclararam pardos e 1,6% pretos. É visível que esse percentual não reflete a sociedade brasileira, composta por 46,8% de pardos e 9,4% de pretos, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019¹².

A realidade das mulheres negras no Poder Judiciário é ainda mais difícil porque, historicamente na base da pirâmide social no Brasil, precisam enfrentar ainda a combinação entre racismo e machismo, sendo seus corpos exceção no Judiciário. Assim sendo, segundo dados da ferramenta Justa, lançada em agosto de 2019, para cada juíza negra há 7,4 juizes brancos no país¹³.

O tema da presença de negros e negras no Poder Judiciário vem sendo objeto de maior atenção com o advento do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e do estabelecimento de reserva de vagas em concursos promovidos pelo Poder Executivo (Lei nº 12.990/2014). Já as iniciativas do CNJ datam do ano de 2014 com a realização do Censo do Poder Judiciário e depois com a Resolução CNJ nº 203/2015 que dispõe sobre a reserva a pessoas negras de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

Ademais, em 2020, alguns atos normativos foram promulgados com o objetivo de dar visibilidade à discussão sobre a igualdade e discriminação racial e preconizar regramento valorizando a inclusão da população negra no Poder Judiciário, dentre eles, destacam-se: a Portaria CNJ nº 108 de 08/07/2020, que institui um Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, e a Resolução CNJ nº 336 de 29/09/2020, tratando sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional.

Nesse sentido, é latente que a garantia da diversidade racial é dever das instituições brasileiras e promove valores como a democracia e a pluralidade de vivências e saberes, engrandecendo toda a sociedade brasileira.

Desse modo, entendendo que a Justiça Restaurativa convoca pessoas em diversas áreas das atividades humanas para exercer a justiça e lidar com os conflitos para além das práticas da concepção punitiva, acredita-se que não há como se pensar um modelo de justiça que rompe com concepção punitiva - opressora, estigmatizadora – sem estar presente o debate racial. Assim, voltar o olhar para os conflitos raciais nas formações do CNJ é, como informam Sposato e Santana (2021), proporcionar uma percepção crítica do meio e dos sistemas sociais, políticos e econômicos no qual se está inserido; é, na verdade, ressignificar o valor da justiça.

12 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário*. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-290921.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

13 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário*. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-290921.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

2 Conselho Nacional de Justiça como instituição responsável pela Justiça Restaurativa no Brasil

2.1 O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça tem como missão “promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira” (CNJ). O órgão foi instalado em 2005. Fruto da Emenda Constitucional de nº 45, conhecida como a reforma do Poder Judiciário, o CNJ nasceu da vontade de se criar um controle externo ao Judiciário. A ideia de se ter um órgão responsável por fiscalizar externamente o Judiciário nacional foi apresentada ainda durante as discussões da Assembleia Nacional Constituinte (ANC). No entanto, por pressão de diversos atores, incluindo os próprios magistrados, a proposta não seguiu adiante¹⁴.

Com as primeiras reformas ao texto constitucional acontecendo nos anos 1990, o debate voltou à pauta. O deputado Hélio Bicudo (PT) apresentou na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 96 ainda no ano de 1992. Mas, apenas em 2004 que, finalmente, a PEC foi aprovada com alterações. A composição heterogênea foi o ponto de desgaste entre a Associação de Magistrados do Brasil (AMB) e o Congresso Nacional. Ao fim, o STF entendeu por constitucional a composição do CNJ de quinze membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, tendo os membros idade entre 35 e 66 anos, que devem ser nomeados pelo Presidente da República, após aprovação por maioria absoluta no Senado. Destes quinze membros, nove são magistrados de diferentes ramos e instâncias da justiça, dois são membros do Ministério Público, dois são advogados e dois são escolhidos entre os cidadãos brasileiros com notável saber jurídico e reputação ilibada, conforme previsão do artigo 103-B da Constituição Federal.

Significa dizer, também, que a cada dois anos a estrutura e, conseqüentemente, a política conduzida pelo CNJ muda por conta da recondução de seus membros prevista na Constituição Federal. É possível que uma política pública implementada por uma gestão não tenha continuidade ou, pelo menos, não seja prioridade na gestão seguinte. Para evitar que isso impacte negativamente políticas de longa duração, o CNJ se utiliza de normas na criação destas políticas. São normas administrativas, mas de respeito obrigatório dentro da estrutura do Poder Judiciário. Para mudá-las, é necessário que seja definida nova norma.

Foi através de uma norma desse tipo que a política de Justiça Restaurativa foi desenhada. Dentro da competência de administração da Justiça brasileira, coube ao CNJ atender ao pedido das Nações Unidas e de outros órgãos de defesa dos Direitos Humanos para implantar um projeto de Justiça Restaurativa no Brasil. A Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário foi implementada através da Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016. Através desta portaria, foi dado início ao projeto Justiça Restaurativa oficialmente no Brasil, ao qual passamos a analisar.

14 FGV. Fundação Getúlio Vargas. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). *Conselho Nacional de Justiça (Verbetes)*. 2020. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-nacional-de-justica-cnj>. Acesso em: 10 de maio 2022.

2.2 O projeto Justiça Restaurativa

O conceito de Justiça Restaurativa, como já foi afirmado, é difícil de ser encontrado com unanimidade na teoria. Contudo, o CNJ, no artigo 1º da Resolução nº 225/2016, a entende, de maneira geral, como: “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, sendo os conflitos que geram danos solucionados da seguinte maneira: I – necessária participação do ofensor, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de facilitadores restaurativos; II – práticas restaurativas coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa; III – práticas restaurativas que visam a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro”¹⁵.

No conceito e em uma das diversas considerações realizadas pela Resolução nº 225/2016 é possível observar a preocupação com os “aspectos comunitários, institucionais e sociais que contribuem para o surgimento dos fenômenos conflito e violência”¹⁶. Contudo, em nenhum ponto da resolução é possível encontrar termos como “raça” ou “racismo”. Parece contraditório excluir o racismo que forma e estrutura a sociedade brasileira quando se busca a melhor compreensão dos “aspectos comunitários, institucionais e sociais”. Por isso, acredita-se que, a resolução que fundamenta a Justiça Restaurativa no Brasil deveria claramente apontar esse aspecto da realidade brasileira que também contribui para o surgimento de conflitos e violência.

A formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa, segundo a resolução, é de responsabilidade dos tribunais através das escolas de magistratura e escolas judiciais. O CNJ teve a responsabilidade de iniciar o processo de formação, definir os critérios básicos para difundir a Justiça Restaurativa pelos tribunais brasileiros e, também, acompanhar essa justiça, por meio do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. O órgão tem o dever de “atuar, caso demandado, como órgão consultivo dos tribunais na elaboração do plano previsto [...], acompanhando, também, a sua implementação, cabendo, aos tribunais, enviar relatórios, semestralmente, nos meses de junho e dezembro de cada ano”¹⁷.

Foram as formações do CNJ que, em teoria, estabeleceram os parâmetros da Justiça Restaurativa no Brasil, apesar de alguns estados terem histórico de práticas semelhantes. Para entender melhor quais foram esses parâmetros estabelecidos na formação inicial do CNJ, analisaremos o seu conteúdo a partir do próximo tópico.

15 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225 de 31/05/2016*. 2016a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022.

16 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225 de 31/05/2016*. 2016a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022.

17 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Cartilha: Justiça Restaurativa “10 passos para implementação”*. 2020c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 18 de maio 2022.

3 Análise da formação inicial

Foi realizada uma análise documental, numa perspectiva qualitativa, da programação, dos relatórios e dos demais documentos e materiais do 1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa - entendido como a formação inicial - disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça por meio da área “Programas e Ações - Soluções de Demandas Judiciais - Justiça Restaurativa”. A busca se baseou na existência ou não de menção, em quaisquer dos documentos selecionados, a expressões como “raça”, “racismo” ou “questão racial”.

Cumprido destacar que entende-se por análise documental, conforme expressa Sá-Silva, Almeida e Guindani, “[...] um procedimento que se utiliza de métodos e técnicas para a apreensão, compreensão e análise de documentos dos mais variados tipos”¹⁸. Essa análise que busca identificar informações factuais nos documentos a partir de questões e hipóteses de interesse utiliza o documento como objeto de estudo.

Em suma, a análise documental, numa perspectiva qualitativa, se configura em um procedimento de investigação científica que utiliza técnicas específicas para a apreensão e compreensão de variados tipos de documentos e que adota para tal cauteloso processo de seleção, coleta, análise e interpretação dos dados¹⁹.

Sendo assim, verificou-se que o 1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa foi realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos dias 17 e 18 de junho de 2019. O público-alvo foi composto por magistrados e servidores responsáveis pelos núcleos de Justiça Restaurativa nos Tribunais e Membros das Associações Nacionais, Estaduais e Escolas Judiciárias.

De acordo com o CNJ, os principais objetivos do evento foram: discutir resultados constantes das informações prestadas pelos tribunais; obter sugestões de melhoria para os Comitês estaduais; permitir que os tribunais conheçam medidas, ações e projetos de Justiça Restaurativa de outras Cortes; possibilitar o compartilhamento das melhores práticas na área da Justiça Restaurativa²⁰.

No dia 17 de junho de 2019 ocorreu a conferência magna intitulada “Administrando a Justiça Restaurativa: uma análise organizacional”. Em seguida, foi apresentado o painel “Lições aprendidas com o processo de elaboração e implementação da Resolução CNJ nº 225 – Política Nacional”. Logo após, teve início a apresentação do levantamento de iniciativas de Justiça Restaurativa no Âmbito do Poder Judiciário, conforme tabulação de dados do questionário enviado aos Tribunais pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ. Posteriormente ocorreram os painéis “Gestão de Implementação da Política Nacional da Justiça Restaurativa” e

18 SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. In *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*. São Leopoldo - RS, Ano 1, n.1, jul., 2009. p 5.

19 LIMA JUNIOR, Eduardo Brandão; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Adriana Cristina Omena dos; SCHNEKENBERG, Guilherme Fernando. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. In *Cadernos da Fucamp*, v. 20, n. 44, p. 36-51, 2021. Disponível em: <https://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/2356>. Acesso em: 13 de março de 2022.

20 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/1o-seminario-sobre-a-politica-nacional-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

“Formação/Capacitação de Facilitadores e metodologias restaurativas”. Por fim, foi realizada a apresentação da Minuta da Política Nacional da Justiça Restaurativa²¹.

No dia 18 de junho de 2019, ocorreram 4 oficinas sobre: 1. Implementação e estrutura da Política da Justiça Restaurativa; 2. Formação e aperfeiçoamento; 3. Articulação sistêmica, interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar; e, 4. Implementação de espaços seguros e qualificados para a Justiça Restaurativa. Ao final, foram apresentados os resultados dessas oficinas²².

Quanto às formações, que são o “coração” dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa, de acordo com o CNJ, houve apresentações sobre Formação em Justiça Restaurativa referente a realidade vivenciada no Tribunal de Justiça de São Paulo; sobre Formação de Facilitadores do TJPR; e sobre o Centro de Formação do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul (CJUD EAD). Sendo constatada a necessidade de uma base teórica cada vez mais articulada com a prática, bem como a necessidade de experimentar novas ferramentas que possam enriquecer o processo formativo, além da importância de um investimento maior em capacitação continuada²³.

Na oficina 2 que tratou sobre Formação e Aperfeiçoamento, a pergunta orientadora dos trabalhos foi: O que precisamos viabilizar em termos de formações em Justiça Restaurativa para desenvolver adequadamente nossa política de Justiça Restaurativa?²⁴.

De acordo com os participantes da referida oficina, por parte do CNJ caberia:

- Determinar aos Tribunais a sensibilização institucional e dos atores envolvidos em JR (magistrados e servidores, assim como rede de apoio), com plano específico de trabalho, com o emprego, por exemplo, das seguintes estratégias: instituição da “Semana Nacional de JR” (com objetivo de levar o conhecimento da JR, numa perspectiva de sensibilização); Encontros de Gestores, Cursos específicos para o fim de sensibilizar, levando os conhecimentos fundamentais.
- Estabelecimento de um programa mínimo de caráter de orientação, não normativo, da parte comum aos diversos métodos, qual seja, a fundamentação teórica (carga horária, metodologias, conteúdo programático etc.).
- Construção de curso, em plataforma EAD, nacionalmente compartilhada, da parte teórica.
- Construção de uma agenda Nacional de Encontros Científicos de JR.
- Estímulo e fomento, com a inclusão expressa na Resolução 225, de capacitação, pelos Tribunais, de facilitadores externos aos quadros de servidores.

21 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/1o-seminario-sobre-a-politica-nacional-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

22 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/1o-seminario-sobre-a-politica-nacional-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

23 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/1o-seminario-sobre-a-politica-nacional-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

24 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/1o-seminario-sobre-a-politica-nacional-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

- Estímulo e fomento, com a inclusão expressa na Resolução 225, de contratação, pelos Tribunais, de formadores externos aos quadros de servidores, inclusive que possam capacitar os colaboradores também externos aos quadros dos Tribunais.
- Estabelecimento de papéis mais bem definidos aos atores da capacitação, por exemplo, NUPEMEC's, escolas judiciais e de servidores, parceiros externos etc., assim como sua articulação para fins de pensar nacionalmente na capacitação, com um mínimo de uniformidade, em toda sua complexidade e multiplicidade²⁵.

Percebe-se que o debate sobre formações no 1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa não trouxe qualquer menção à questão racial. O que parece, no mínimo, contraditório, visto que o próprio CNJ afirma que a Justiça Restaurativa, “para muito além do ensino de metodologias e técnicas, pretende-se como uma nova filosofia de vida, uma transformação de paradigmas que implica novos modelos sobre como se enxergar o mundo e sobre como estar nele”²⁶. Desse modo, não é possível que a Justiça Restaurativa, enquanto instrumento de transformação, não tenha a inserção do debate racial na sua essência, pois o racismo é estruturante e estrutural na sociedade brasileira.

Seguindo essa linha de raciocínio, o professor Silvio de Almeida aponta que o “racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional”. Daí surge a concepção de racismo estrutural, pois “comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre ‘pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição’”²⁷.

De acordo com o mencionado professor, dizer que:

O racismo é estrutural não é apenas constatar que ele está posto e estrutura as bases históricas e sociais do Brasil, mas é reconhecer que ele permeia todas as esferas da sociedade e se reflete em privilégios concedidos direta e indiretamente a pessoas não negras, o que precisa ser fortemente combatido²⁸.

Logo, reconhecer que o racismo estrutura e transpassa todas as esferas da sociedade é reconhecer que existem privilégios concedidos a um determinado grupo de acordo com a raça. E, apesar do nosso país ter sido fundado sob sangue negro, é esse grupo que segue sendo discriminado e oprimido por um modelo de desenvolvimento e democracia seletivo e excludente.

Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de respostas efetivas para contribuir com um novo paradigma na construção da paz e, fundamentalmente, na implementação de uma convivência diversa da atual, pautada pela cooperação e pela integração sem a presença do debate racial.

25 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/1o-seminario-sobre-a-politica-nacional-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

26 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Restaurativa: 10 Passos para implementação*. p. 8 2020^a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 17 de março de 2022.

27 ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, Coleção Feminismos Plurais, 2019. p. 38 e 39.

28 ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, Coleção Feminismos Plurais, 2019. p. 39.

Para tanto, as formações em Justiça Restaurativa devem contar com o debate sobre questões raciais como instrumento de transformação social e filosofia de vida, de modo a contribuir para que cada participante possa revisitar suas crenças e teorias acerca das questões sobre conflito e violência, possibilitando que perceba o papel do cidadão, com fundamento nos Direitos Humanos e na lógica da inclusão²⁹.

Além disso, as formações devem conectar as metodologias à concepção mais ampla de Justiça Restaurativa, como filosofia de vida e instrumento de transformação social, que visa às transformações da lógica da estrutura social, propondo a mudança dos paradigmas de convivência, de acordo com o que dispõe o artigo 1º, da Resolução CNJ nº 225/2016³⁰.

Por fim, é importante que as formações sejam oferecidas para todos os integrantes do sistema de justiça, bem como para pessoas dos mais diversos setores da comunidade. E, busque nos princípios, técnicas e métodos da Justiça Restaurativa respostas eficazes para contribuir com um novo modelo de relações humanas na construção da paz³¹.

4 Conclusões

O projeto de Justiça Restaurativa conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao se omitir, reproduz o racismo que fundamenta a sociedade brasileira, na medida em que não adota claramente uma formação antirracista para seus agentes. A Justiça Restaurativa é um método importante que tem potencial revolucionário na busca por justiça após um conflito sem que haja, necessariamente, a privação de liberdade no sistema prisional. Encontrar um método que traga conforto à vítima e que entregue um potencial ressocializante aos agressores tem sido um objetivo de longo tempo para quem se preocupa com a sociologia do direito.

Para que o método da Justiça Restaurativa seja de fato efetivo é preciso que ele seja adequado às características de um povo ou de uma sociedade. Pela lógica, se uma sociedade está estruturada em racismo, este deve ser uma preocupação na aplicação do método da Justiça Restaurativa dentro do sistema judiciário de tal sociedade. Interessados em saber se o CNJ, ao iniciar o projeto Justiça Restaurativa, na estrutura do Poder judiciário brasileiro, incorporou em sua formação elementos de educação relacionados à raça e ao racismo é que propusemos a pesquisa a partir da pergunta: Em que medida o projeto de Justiça Restaurativa conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adota práticas que desafiam o racismo que estrutura a Justiça brasileira?

Essa pesquisa faz parte de um trabalho maior em desenvolvimento. Desse modo, neste artigo, analisamos o seminário inicial promovido pelo CNJ. O objetivo foi, através da análise dos documentos disponibilizados pelo órgão, buscar por palavras-chave como “raça”, “racismo”,

29 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Proposta de Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa*. 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/791781111412e76b197bd22ed1da7054.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

30 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Proposta de Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa*. 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/791781111412e76b197bd22ed1da7054.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

31 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa*. 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/final-completo-planej-pedag-min-orient-formacoes-cgjr-cnj-pol-nac-jr-jul-21.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.

“questão racial” que pudesse conferir a preocupação com uma Justiça Restaurativa antirracista. Depois da análise da documentação, não foi encontrada nenhuma das palavras listadas.

Essa informação sugere que o CNJ iniciou a formação do Poder Judiciário brasileiro que, além de magistrados, envolvia servidores da justiça, sem a preocupação em dar importância à discussão sobre o racismo institucional e estrutural na sociedade brasileira. Tomando a explicação de Almeida³² como referência, se não há o esforço antirracista institucional, há o reforço do racismo através de processos institucionais derivados desta sociedade “cujo racismo é regra e não exceção”.

Cumpram ressaltar que as formações do CNJ funcionam como parâmetro a ser seguido pelos Tribunais, bem como por outros órgãos ligados à estrutura do Judiciário, por isso a importância de se debater raça dentro dessas formações, a fim de que as bases instrumentais da JR não sirvam à conservação de projetos políticos e sociais que estruturam o país.

Em conclusão, não haverá Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro, ou seja, de forma oficial, se não houver uma educação antirracista implementada através das formações. Se negros e negras são a maior parte da população carcerária, é preciso que a JR entenda os motivos históricos e sociais por trás deste fato e indique caminhos para mudar esta realidade. Por outro lado, isso só pode acontecer se houver maior consciência racial e representação negra no corpo de magistrados que ocupam hoje os mais diversos tribunais de justiça espalhados pelo país.

Enquanto o Poder Judiciário brasileiro parecer mais com o 1% da população brasileira e, do outro lado, os encarcerados representarem a maioria, não será possível implementar a mudança através de um projeto de Justiça Restaurativa que entregue uma justiça de fato.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, Coleção Feminismos Plurais, 2019.

BRAITHWAITE, John. Princípios de Justiça Restaurativa. In A. Von Hirsch, JV Roberts, AE Bottoms, K. Roach e M. Schiff (eds) *Justiça Restaurativa e Justiça Criminal: Paradigmas Concorrentes ou Reconciliáveis?* 1-20 . Editora Hart: Oxford, 2003. Disponível em:

<http://johnbraithwaite.com/restorative-justice-3/>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

BRASIL. *Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2020%2F12%2F2021,em%20dezembro%202020%2C%20para%20820.689>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

32 ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, Coleção Feminismos Plurais, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 janeiro de 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225 de 31/05/2016*. 2016a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Proposta de Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa*. 2016b. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/791781111412e76b197bd22ed1da7054.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Analítico Propositivo - Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais - Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário*. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbec709398.pdf>. Acesso em: 14 de dezembro de 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/1o-seminario-sobre-a-politica-nacional-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Restaurativa: 10 Passos para implementação*. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 17 de março de 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa*. 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/final-completo-planej-pedag-min-orient-formacoes-cgjr-cnj-pol-nac-jr-jul-21.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Cartilha: Justiça Restaurativa “10 passos para implementação”*. 2020c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 18 de maio 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário*. 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-290921.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

FGV. Fundação Getúlio Vargas. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). *Conselho Nacional de Justiça (Verbete)*. 2020. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-nacional-de-justica-cnj>. Acesso em: 10 de maio 2022.

FBSF. Fórum Brasileiro De Segurança Pública. *Anuário brasileiro de segurança pública*. 2020.

GOES, José Henrique de. *Formação de facilitadores da justiça restaurativa do tribunal de justiça do paran  (2015-2016): os sentidos metodol gicos,  ticos e te ricos expressos pelos discentes*. Disserta o de mestrado apresentada ao Programa de P s-gradua o em Ci ncias Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa: UEPG, 2019.

LEAL, Jackson da Silva; SALM, Jo o. A Justi a Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. In *Revista Sequ ncia*. Florian polis, n. 64, jul. 2012, p. 195-226. Dispon vel em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/22434>. Acesso em: 17 de janeiro de 2022.

LIMA JUNIOR, Eduardo Brand o; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Adriana Cristina Omena dos; SCHNEKENBERG, Guilherme Fernando. An lise documental como percurso metodol gico na pesquisa qualitativa. In *Cadernos da Fucamp*, v. 20, n. 44, p. 36-51, 2021. Dispon vel em:

<https://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/2356>. Acesso em: 13 de mar o de 2022.

MARQUES, Andressa. *Desigualdade racial no Judici rio: ‘Como se identificar com uma profiss o em que voc  n o se enxerga?’*. Publicado em 20 de novembro de 2020. Dispon vel em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2020/11/desigualdade-racial-no-judiciario-como-se-identificar-com-uma-profissao-em-que-voce-nao-se-enxerga/>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella. *Justi a Restaurativa: da teoria   pr tica*. 1  ed. S o Paulo: IBCCRIM, 2009.

S -SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas te ricas e metodol gicas. In *Revista Brasileira de Hist ria e Ci ncias Sociais*. S o Leopoldo - RS, Ano 1, n.1, Jul., 2009.

SPOSATO, Karyna Batista; SANTANA, Jo o Victor Pinto (orgs.). *Olhares sobre a Justi a Restaurativa*. S o Crist v o – SE: Editora UFS, 2021.

VARGAS, Tatiane. *Dia da Consci ncia Negra: Por que os negros s o maioria no sistema prisional?* ENSP, nov. 2020. Dispon vel em: <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso em: maio de 2022.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justi a*. Tradu o de Tonia Van Acker. S o Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. *Justi a Restaurativa*. Tradu o de T nia Van Acker. S o Paulo: Palas Athena, 2012.